



Fl: 01 PRO 40 TS 17
CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº ¹²⁰ ~~117~~ / 2014

CAMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
4875 Data 12/12/14
Protocolo Geral
Assinatura

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente por conter vício de ilegalidade do Autógrafo nº 107 / 2014, correspondente ao Projeto de Lei Nº 068 / 2014, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Campanha permanente de esclarecimento e prevenção do contágio de hepatite dos tipos B e C voltada aos profissionais de salões de beleza e estabelecimentos congêneres no Município de Cariacica.

Ouvidas a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Saúde, manifestaram-se pelo veto do projeto:

RAZÕES DO VETO

REJEITADO
Sessão: 04/103/2015
ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

A Comissão de Legislação Justica e
Redação Final
Sessão de 15/12/14
Marcos Bruno Bastos
Presidente

O aludido projeto de lei autoriza o Poder Executivo a instituir a Campanha permanente de esclarecimento e prevenção do contágio de hepatite dos tipos B e C voltada aos profissionais de salões de beleza e estabelecimentos congêneres no Município de Cariacica.

Analizados os autos pela Secretaria Municipal de saúde - SEMUS, esta se manifestou, por intermédio da Gerência de programas normatizados pelo Ministério da Saúde, contrária à aprovação do Projeto de Lei, nos seguintes termos:

"Senhor Secretário,

Em resposta ao CI PROGER - PMC 726/2014, esclarecemos que o Município possui campanha de



Fl. 02 Proc. nº 4875/11
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

A Comissão de Legislação Justiça e

Redação Final

Sessão de 15/12/11

Marcos Bruno Bastos
Presidente

REJEITADO

Sessão: 04/03/2015

ÁNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

conscientização na LUTA MUNICIPAL CONTRA AS HEPATITES VIRAIS (B e C) anualmente, no período de 28 de julho a 01 de agosto realizado pelo Centro de Referência DST/AIDS e pela Vigilância Epidemiológica.

A campanha é realizada em todas as Unidades de Saúde do Município além de alguns pontos estratégicos, como a praça de Campo Grande, onde conseguimos alcançar um maior público, com orientações e distribuições de material informativo e testagem rápida.

Informamos também que a vigilância sanitária quanto realiza fiscalização nos estabelecimentos de beleza acabam englobando orientações quanto às hepatites virais.

Neste sentido sugerimos o veto do Projeto de Lei CMC nº 068/2014 por entender que já são realizadas ações desta secretaria que contemplam o objetivo descrito."

Tais razões já seriam suficientes para ensejar o Veto.

A efetivação do presente projeto de lei com ações já fornecidas pelo Município pode prejudicar, sob a ótica ampla, a efetivação de outras políticas públicas das quais o Município está, legalmente, obrigado a implementar.

De fato, se o Município já pratica ações ligadas ao tema anualmente no período compreendido entre o dia 28 de julho a 01 de agosto de cada ano, não há



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

A Comissão de Legislação Justica e

Redação Final

Sessão de 15/12/14

Marcos Bruno Bastos
Presidente

REJEITADO

Sessão: 04/03/2015

ANGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

interesse público para a implantação de uma nova lei para isso.

Outro aspecto que inviabiliza o Projeto de Lei analisado, diz respeito ao comando imperativo contido no artigo 4º, conforme segue transcrito:

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com instituições para que seja elaborada campanha publicitária de divulgação e esclarecimentos à população do surgimento da doença bem como seu tratamento.

Nesse aspecto, o legislador ao proceder desta forma, agride a Carta Magna Federal, em específico no seu artigo 2º, que dispõe sobre a independência dos poderes, como vemos a seguir:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Disse o Constitucionalista Alexandre de Moraes, em sua obra Constituição do Brasil Interpretada, Segunda Edição, página 137, o seguinte:

Ocorre, porém, que, apesar de independentes, os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e combatendo as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos. Para tanto, a Constituição Federal consagra um complexo mecanismo de controles recíprocos entre os três poderes, de forma que, ao mesmo tempo, um Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

A Comissão de Legislação Justiça e
Redação Final
Sessão de 15/12/14
Marcos Bruno Bastos
Presidente

REJEITADO
Sessão: 04/03/2015
ANGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

controle os demais e por eles seja controlado. Esse mecanismo denomina-se teoria dos freios e contrapesos.

Em respeito à harmonia, a previsão constitucional é de que independência se opera, inclusive na ausência de preponderância e hierarquia entre os poderes.

Portanto, presentes as razões políticas e jurídicas para o veto parcial, corroborando com o entendimento de Kildare Gonçalves Carvalho, em Direito Constitucional, 11ª Edição, pg. 651, onde afirma:

O veto é a negativa ou a antítese da sanção. O veto, ao contrário da sanção, é sempre expreso, inexistindo veto tácito porque, decorridos os quinze dias úteis sem manifestação, presume-se que o projeto tenha sido tacitamente sancionado. O veto tem de ser motivado por inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico), ou por ser o mesmo contrario ao interesse público (veto político), que se qualifica, por exemplo, pelo seu distanciamento das diretrizes políticas de governo e administrativas, ou econômicas, dentre outras, tracadas ou propostas pelo presidente.

Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o veto do Autógrafo analisado.

Ante o exposto, temos por preservar os termos da Constituição da República Federativa do Brasil, à Lei Orgânica Municipal, à Lei de Responsabilidade Fiscal,

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

bem como as razões aqui elaboradas, opinando pelo veto integral do presente Projeto de Lei.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 107 / 2014, correspondente ao Projeto de Lei nº 068/2014, aprovado por essa Casa de Leis, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 12 de dezembro de 2014.

A Comissão de Legislação Justiça e
Redação Final
Sessão de 15/12/14

Marcos Bruno Bastos
Presidente


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

REJEITADO
Sessão: 04/03/2015

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

CAMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
4875
Data: 12/12/14
Protocolo - Geral
Assinatura
